

Projeto de lei n. 81, de 2012:
deputado estadual Fernando Capez - PSDB

Obriga a divulgação, para conhecimento dos consumidores, do “ranking” dos 10 (dez) fornecedores mais reclamados na Fundação PROCON-SP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º – O “ranking” dos 10 (dez) fornecedores mais reclamados, de acordo com o cadastro de reclamações fundamentadas divulgado anualmente pela Fundação PROCON-SP, deverá ser divulgado por cada um desses fornecedores, de maneira visível, clara, ostensiva, nos respectivos pontos de atendimento ou de venda, físicos e virtuais, inclusive aqueles em forma de “stands” ou destinados exclusivamente a atendimento, observado o disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º - A Fundação PROCON-SP poderá realizar o agrupamento de fornecedores reclamados que pertençam a um mesmo grupo econômico, somando as reclamações de cada um deles, hipótese na qual figurará no “ranking” de que trata o artigo anterior a denominação do grupo econômico com a respectiva soma total dos registros.

§ 2º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, aplicar-se-á a cada um dos fornecedores reclamados integrantes do grupo econômico presente no “ranking” dos 10 (dez) fornecedores mais reclamados a obrigação prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º - O “ranking”, sem qualquer rasura, emenda ou anotação, será afixado em local de fácil e imediata visualização ao público e deverá conter, em relação a cada fornecedor ou grupo econômico de fornecedores:

1. a quantidade total de reclamações;
2. a quantidade de reclamações atendidas e não atendidas;
3. o percentual de solução;
4. a posição ocupada no “ranking” atual e a ocupada no “ranking” anterior;
5. a indicação do ano ao qual se referem os dados, e
6. a menção de que a divulgação do “ranking” se dá em cumprimento ao disposto nesta lei.

§ 4º - O padrão, dizeres, forma, localização e tamanho de divulgação das informações de que trata esta lei serão definidos em regulamento.

§ 5º - A atualização e difusão das informações divulgadas devem ser realizadas anualmente, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação, pela Fundação PROCON-SP, do cadastro de reclamações fundamentadas e do "ranking" dos 10 (dez) fornecedores ou grupos econômicos de fornecedores mais reclamados, com a afixação de novo rol nos locais definidos no artigo 1º desta lei.

Artigo 2º – O descumprimento do disposto nesta lei e em seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diariamente os órgãos de defesa do consumidor recebem inúmeras reclamações a respeito da prestação dos serviços das empresas fornecedoras. Em que pesem os mecanismos legais já existentes para a sua proteção, o consumidor ainda é vítima de práticas lesivas de empresários que insistem em desrespeitar os direitos daqueles.

Desta forma, o escopo do projeto é criar mais um mecanismo de defesa, permitindo que o consumidor tenha acesso ao ranking de reclamações fornecido pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon. Com isso, poderá avaliar mais detidamente os riscos da contratação.